

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Da Srª. KEIKO OTA)**

Institui o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos – FAVIC, em atenção ao disposto no art. 245 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos – FAVIC, em atenção ao disposto no art. 245 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos – FAVIC, para custear a prestação de assistência financeira aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, nos termos do art. 245 da Constituição Federal.

§ 1º O FAVIC será constituído por um por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, além de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União.

§ 2º A estrutura administrativa do FAVIC será regulamentada em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os recursos do FAVIC serão empregados na prestação de assistência financeira aos herdeiros e dependentes carentes de

vítimas dos crimes dolosos de homicídio e de lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nos termos dos arts. 121 e 129, § 1º, inciso III, e § 2º, incisos I, II e III, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º A assistência financeira de que trata o caput consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes carentes, dispensando-se, para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o pronunciamento final das instâncias de persecução criminal.

§ 2º Os valores mínimo e máximo da assistência financeira serão fixados pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as consequências do crime.

Art. 4º A União fica sub-rogada no direito de indenização da vítima ou dos herdeiros e dependentes carentes contra o autor do crime, até o montante da assistência financeira prestada, independentemente de celebração de acordo judicial ou extrajudicial entre as partes.

Parágrafo único. A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui, em favor da União, título a ser executado perante a Vara das Execuções Fiscais, nos termos da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 5º A quantia repassada a título de assistência às vítimas dos crimes previstos nos incisos do art. 3º e destinar-se-á ao custeio dos gastos funerários, tratamento e despesas médicas, alimentação ou outras despesas essenciais à manutenção da saúde e do bem estar.

Art. 6º A União poderá exigir a restituição do benefício nos seguintes casos:

I – simulação de fatos, falsidade de informações ou de documentos juntados ao pedido de concessão da assistência financeira;

II – utilização da assistência financeira para fins diversos dos estipulados no art. 5º; e

III – sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do fato, nos termos do art. 386, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

VIII – dois por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal; (NR)

.....”

Art. 8º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso possuem o direito à assistência a ser prestada pelo Poder Público, nos termos do art. 245 da Carta Magna. Até hoje, contudo, tal direito permanece com eficácia contida, e sua fruição depende da edição de lei que o regulamente.

A presente iniciativa tem por objetivo regulamentar o art. 245 da Constituição Federal. Além de especificar as hipóteses e condições para a fruição do direito constitucional, a proposta institui o Fundo de Assistência às Famílias de Vítimas de Crimes Dolosos – FAVIC, para custear a prestação de assistência financeira a herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos.

O FAVIC será composto por um por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal.

Estes recursos serão destacados da vinculação hoje existente em favor do Fundo Penitenciário Nacional, três vezes maior. A percepção é a de que se, em um contexto de graves desequilíbrios sociais, a oferta de melhores condições para a recuperação e reinserção social dos presos representa uma medida importante, a assistência às famílias de pessoas vitimadas por essa realidade reveste-se de relevância muito maior.

Para os próximos três exercícios financeiros, caso mantida a tendência de crescimento real da arrecadação das loterias desde 1995, estima-se um aporte de aproximadamente R\$ 194 bilhões: R\$ 62,5 milhões em 2012, R\$ 64,6 milhões em 2013 e o restante em 2014.

São recursos importantes para auxiliar as famílias de pessoas vitimadas por crimes dolosos, justamente no momento em que mais necessitam, tendo em vista a perda abrupta da capacidade de sua capacidade de gerar renda, seja pela perda ou pela invalidez permanente de um de seus membros.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada KEIKO OTA